

Regulamento Processual



SUMÁRIO

CAPÍTULO I – OBJETO DO REGULAMENTO	4
CAPÍTULO II – DAS CONSULTAS AO DIRETOR DE AUTORREGULAÇÃO	4
CAPÍTULO III – DO ACESSO DO PARTICIPANTE AO CONSELHO DE AUTORREGULAÇÃO	5
CAPÍTULO IV – DA ANÁLISE PRELIMINAR DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE	6
CAPÍTULO V – DAS MEDIDAS DE ENFORCEMENT	7
Seção I – Da Carta de Recomendação e Carta de Alerta	7
Seção II – Das Medidas Cautelares	8
Seção III – Do Processo Administrativo Disciplinar de Rito Ordinário	9
Subseção I – Da Instauração	9
Subseção II – Do Pedido de Audiência pelo Defendente	10
Subseção III – Da Citação e da Intimação	10
Subseção IV – Da Defesa	12
Subseção V – Do Pedido de Produção de Provas	12
Subseção VI – Do Julgamento	14
Subseção VII – Do Recurso	16
Seção IV – Do Processo Administrativo Disciplinar de Rito Sumário	17
Subseção I – Da Instauração	17
Subseção II – Da Defesa	18
Subseção III – Do Pedido de Produção de Provas	18
Subseção IV – Do Julgamento	19
Subseção V – Do Recurso	20

Seção V – Do Processo Administrativo Disciplinar de Rito Sumaríssimo	20
CAPÍTULO VI – DO TERMO DE COMPROMISSO	21
Seção I – Da Proposta de Termo de Compromisso	21
Seção II – Da Avaliação da Proposta de Termo de Compromisso	22
Seção III – Da Celebração do Termo de Compromisso	24
Seção IV – Dos Investidores Lesados e Terceiros Prejudicados	25
CAPÍTULO VII – DO IMPEDIMENTO E DA SUSPEIÇÃO	26
CAPÍTULO VIII – VISTA DOS AUTOS E SIGILO DOS ATOS	28
CAPÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AO JULGAMENTO	29
CAPÍTULO X – DAS PENALIDADES	31
CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	35
ANEXO I	37

REGULAMENTO PROCESSUAL DA BSM

CAPÍTULO I – OBJETO DO REGULAMENTO

Art. 1º Este Regulamento disciplina:

I – consultas ao Diretor de Autorregulação sobre a interpretação de normas legais e regulamentares que incumbe à BSM fiscalizar e sobre a diligência mínima esperada dos participantes de Entidades Administradoras de Mercado e Infraestruturas de Mercado Financeiro (“Participantes”) no cumprimento dessas normas;

II – Medidas de *Enforcement* aos Participantes, bem como a seus respectivos administradores, empregados e prepostos;

III – a instauração, a instrução e o julgamento de processos administrativos disciplinares de competência da BSM;

IV – a imposição de sanções administrativas pela BSM;

V – a configuração, a aceitação ou a recusa de Termos de Compromisso propostos pelas partes à BSM; e

VI – a interposição, a instrução e o julgamento de Recursos contra decisões do Diretor de Autorregulação ou de Turmas julgadoras do Conselho de Autorregulação da BSM.

CAPÍTULO II – DAS CONSULTAS AO DIRETOR DE AUTORREGULAÇÃO

Art. 2º O Participante poderá formular consultas ao Diretor de Autorregulação da BSM sobre dúvidas relativas à legislação e regulamentação que incumbem à BSM fiscalizar e sobre a diligência mínima esperada dos Participantes no cumprimento dessas normas.

§ 1º O Diretor de Autorregulação poderá pedir esclarecimentos sobre os fatos e circunstâncias objeto da consulta.

§ 2º Não serão admitidas consultas para interpretação de normas em tese.

§ 3º A resposta à consulta vincula as decisões do Diretor de Autorregulação em relação aos fatos e circunstâncias objeto da consulta.

§ 4º O Diretor de Autorregulação poderá, de ofício ou a pedido de qualquer interessado, alterar o posicionamento adotado em consultas anteriores, caso razões de fato ou de direito o justifiquem. Nessa hipótese, o novo entendimento acerca da matéria objeto de consulta vigorará somente a partir da publicação da alteração de entendimento, preservados os atos praticados pelos participantes durante a vigência do entendimento anterior.

§ 5º O posicionamento manifestado pela BSM a partir de consultas formuladas na forma do *caput* poderá ser publicado em seu *site*, caso o Diretor de Autorregulação entenda, a seu critério, que a matéria objeto de consulta pode ser extensível a outros Participantes que se encontrem em situação semelhante.

CAPÍTULO III – DO ACESSO DO PARTICIPANTE AO CONSELHO DE AUTORREGULAÇÃO

Art. 3º O Participante pode solicitar, a qualquer tempo, audiência com o Conselho de Autorregulação para tratar de assuntos relacionados às atividades sujeitas à supervisão da BSM.

§ 1º O pedido de audiência dirigido ao Conselho de Autorregulação deverá ser escrito, motivado e endereçado à BSM, contendo:

I – a identificação do requerente;

II – a indicação do assunto a ser tratado;

III – a identificação de acompanhantes, se houver; e

IV – o encaminhamento, nesse mesmo ato, de material suporte, se for o caso.

§ 2º O pedido de audiência com o Conselho de Autorregulação, se deferido pelo Conselho, será incluído na pauta de reunião do Conselho de Autorregulação e comunicado ao Participante com antecedência de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A audiência será realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de som e imagem em tempo real, ou presencialmente, a critério do Conselho de Autorregulação.

§ 4º Os membros do Departamento de Autorregulação, incluindo o Diretor de Autorregulação, não participarão da audiência de que trata o *caput*.

§ 5º O conteúdo da audiência realizada entre o Participante e o Conselho de Autorregulação será registrado em ata específica, que será elaborada pela estrutura de Assessoria Jurídica do Conselho de Autorregulação, e qualquer material apresentado será anexado à ata.

CAPÍTULO IV – DA ANÁLISE PRELIMINAR DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE

Art. 4º A Análise Preliminar de Indícios de Irregularidade consiste na apuração, pela BSM, dos indícios de irregularidades identificados em suas rotinas de supervisão e fiscalização, em denúncias ou comunicações recebidas, bem como a partir de potenciais irregularidades identificadas em processos de MRP.

§ 1º Integram a Análise Preliminar de Indícios de Irregularidade a formulação de questionamentos, a solicitação de esclarecimentos, documentos e informações aos envolvidos, a realização de testes e fiscalização no Participante, inclusive de forma indireta e, quando for o caso, a elaboração de Relatório Técnico pela área técnica da BSM.

§ 2º A Análise Preliminar de Indícios de Irregularidade será concluída pela área técnica da BSM após a análise das respostas, informações, esclarecimentos e documentos eventualmente apresentados pelos envolvidos ou quando considerar encerrados os trabalhos de apuração do caso.

§ 3º A existência de Análise Preliminar de Indícios de Irregularidade não implica formação de juízo de culpabilidade ou acusação a quem nela estiver envolvido.

Art. 5º Previamente à adoção de Medida de *Enforcement*, a área técnica da BSM deve diligenciar no sentido de obter diretamente dos envolvidos esclarecimentos sobre os fatos a eles imputados.

Parágrafo único. Considera-se atendido o disposto no *caput* sempre que os envolvidos tenham:

- I – se manifestado voluntariamente acerca dos fatos que podem ser a eles imputados; ou
- II – sido instados a prestar esclarecimentos sobre os fatos que podem ser a eles imputados, ainda que não o façam.

Art. 6º Quando houver a manifestação de que trata o art. 5º, o Diretor de Autorregulação poderá:

- I – arquivar a Análise Preliminar de Indícios de Irregularidade; ou
- II – adotar Medida de *Enforcement*.

CAPÍTULO V – DAS MEDIDAS DE ENFORCEMENT

Art. 7º A BSM, diante de indícios de irregularidades, poderá adotar as seguintes Medidas de *Enforcement*:

I - Carta de Recomendação;

II - Carta de Alerta; e

III - Processo Administrativo Disciplinar.

Parágrafo único. A instauração de Processo Administrativo Disciplinar poderá ser precedida de medida cautelar, conforme disciplinado neste Regulamento Processual.

Seção I – Da Carta de Recomendação e Carta de Alerta

Art. 8º Havendo indícios de irregularidade que não ensejem a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, o Diretor de Autorregulação poderá enviar Carta de Recomendação ou Carta de Alerta, conforme o caso.

Parágrafo único. O envio de Carta de Recomendação ou de Carta de Alerta não constitui pré-requisito para instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 9º A Carta de Recomendação é o instrumento por meio do qual o Diretor de Autorregulação recomenda o aprimoramento de condutas, regras, procedimentos e/ou controles internos.

§ 1º O Diretor de Autorregulação poderá determinar que seja adotado um plano de ação para aprimorar os pontos indicados na Carta de Recomendação.

§ 2º Em caso de não implementação do plano de ação a que se refere o § 1º, ou de falta de efetividade do plano de ação implementado, poderá ser adotada Medida de *Enforcement* suplementar à Carta de Recomendação.

Art. 10. A Carta de Alerta é o instrumento por meio do qual o Diretor de Autorregulação determina a cessação imediata da prática irregular e/ou que seja evitada a sua recorrência.

§ 1º O Diretor de Autorregulação poderá determinar que seja adotado um plano de ação para regularizar os pontos indicados na Carta de Alerta.

§ 2º Da determinação de cessação imediata da prática irregular pelo Diretor de Autorregulação, proferida na forma do *caput*, caberá Recurso para o Pleno do Conselho de

Autorregulação da BSM no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da Carta de Alerta, seguindo, no que cabível, o rito previsto nos arts. 48 a 51.

§ 3º Em caso de não implementação do plano de ação a que se refere o § 1º, ou da falta de efetividade do plano de ação implementado, poderá ser adotada Medida de *Enforcement* suplementar à Carta de Alerta.

Seção II – Das Medidas Cautelares

Art. 11. O Diretor de Autorregulação poderá determinar cautelarmente aos Participantes, seus administradores e prepostos sujeitos à supervisão da BSM a suspensão de prática considerada irregular ou qualquer outra medida que reputar indispensável para a preservação da higidez do mercado, impondo, se necessário, multa cominatória para garantir seu cumprimento.

Parágrafo único. A decisão do Diretor de Autorregulação proferida cautelarmente, na forma do *caput*, deverá ser motivada e comunicada imediatamente ao Participante, à Entidade Administradora de Mercado Organizado e aos órgãos reguladores competentes, com cópia da decisão proferida.

Art. 12. Da decisão cautelar deverá constar:

I – nome e qualificação dos destinatários da decisão cautelar;

II – devida fundamentação, com a descrição dos fatos investigados e dos elementos de autoria e materialidade das infrações, bem como dos elementos que evidenciem a existência de dano, ou de perigo de dano, ao funcionamento dos mercados organizados;

III – os dispositivos legais ou regulamentares infringidos;

IV – o prazo da suspensão; e

V – o valor e o prazo para pagamento de multa cominatória, se aplicável.

Art. 13. O prazo da suspensão será de até 90 (noventa) dias úteis, podendo o Diretor de Autorregulação prorrogá-lo sucessivamente, por igual período, em nova decisão fundamentada.

Art. 14. Da decisão do Diretor de Autorregulação, proferida na forma do art. 11, caberá Recurso para a Turma do Conselho de Autorregulação da BSM no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da intimação da decisão.

§ 1º O Recurso será julgado por Turma composta por 3 (três) membros do Conselho de Autorregulação, designados por meio de sistema de distribuição, um dos quais será o Relator do Recurso.

§ 2º O Recurso terá efeito devolutivo, podendo o Relator, de ofício ou a pedido do recorrente, atribuir-lhe Efeito Suspensivo, em decisão fundamentada, que deverá ser proferida em até 5 (cinco) dias úteis contados da data do recebimento do Recurso.

§ 3º O Diretor de Autorregulação, a Entidade Administradora de Mercado Organizado e os órgãos reguladores competentes serão notificados da decisão proferida pelo Relator que atribuir Efeito Suspensivo ao Recurso interposto.

§ 4º Não caberá Recurso da decisão da Turma que julgar Recurso contra a decisão proferida cautelarmente pelo Diretor de Autorregulação, sem prejuízo de eventual reforma por ocasião do julgamento final do Processo Administrativo Disciplinar instaurado.

Art. 15. Proferida a decisão cautelar, independentemente de interposição de Recurso, o Diretor de Autorregulação seguirá com a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face do Participante, seus administradores, empregados ou prepostos destinatários da decisão cautelar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de decaimento da decisão cautelar.

§ 1º O Diretor de Autorregulação deverá informar o Defendente, ao instaurar Processo Administrativo Disciplinar, acerca da continuidade de vigência do prazo de suspensão aplicado anteriormente, observada a regra de que trata o art. 13.

§ 2º A Turma que julgar o Recurso contra a decisão proferida cautelarmente pelo Diretor de Autorregulação se tornará preventa para o julgamento de Processo Administrativo Disciplinar que tramitar sob o rito ordinário.

Seção III – Do Processo Administrativo Disciplinar de Rito Ordinário

Subseção I – Da Instauração

Art. 16. O Diretor de Autorregulação poderá determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, mediante Termo de Acusação, no qual deverá constar:

I – nome e qualificação dos acusados;

II – descrição dos fatos investigados e dos elementos de autoria e materialidade das infrações; e

III – os dispositivos legais ou regulamentares infringidos.

Subseção II – Do Pedido de Audiência pelo Defendente

Art. 17. O Defendente poderá solicitar, a qualquer tempo, audiência com o Conselho de Autorregulação para tratar de Processo Administrativo Disciplinar em andamento.

§ 1º O pedido de audiência dirigido ao Conselho de Autorregulação deverá ser escrito, motivado e endereçado à BSM, contendo:

I – a identificação do Defendente;

II – a indicação do assunto a ser tratado;

III – a identificação de acompanhantes, se houver; e

IV – o encaminhamento, nesse mesmo ato, de material suporte, se for o caso.

§ 2º O pedido de audiência com o Conselho de Autorregulação, se deferido pelo Conselho, será incluído na pauta de reunião do Conselho de Autorregulação e comunicado ao Defendente com antecedência de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A audiência será realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de som e imagem em tempo real, ou presencialmente, a critério do Conselho de Autorregulação.

§ 4º Os membros do Departamento de Autorregulação, incluindo o Diretor de Autorregulação, participarão da audiência de que trata o *caput*, na qualidade de ouvintes.

§ 5º O conteúdo da audiência com o Conselho de Autorregulação será registrado em ata específica, que será elaborada pela estrutura de Assessoria Jurídica do Conselho de Autorregulação, e qualquer material apresentado será anexado ao processo na forma de memorial.

Subseção III – Da Citação e da Intimação

Art. 18. O Defendente será citado para tomar conhecimento do teor do Termo de Acusação e integrar a relação processual.

§ 1º A citação deverá deixar clara a possibilidade de o Defendente propor a celebração de Termo de Compromisso e que o andamento do processo, o envio de petições, documentos e informações ocorrerão por meio do Portal BSM, salvo hipóteses excepcionais de

indisponibilidade ou por outras razões fundamentadas que inviabilizem a utilização do Portal BSM.

§ 2º A citação será feita por meio eletrônico, através do Portal BSM.

§ 3º Na impossibilidade de citação do Defendente na forma do § 1º, ou por outras razões que inviabilizem a utilização do Portal BSM, a citação será realizada:

I – por correio eletrônico;

II – via postal;

III – por portador; ou

IV – por edital.

§ 4º A citação será realizada por correio eletrônico, na impossibilidade de intimação do Defendente na forma do § 2º, e será dirigida ao endereço eletrônico informado pelo Defendente no curso do procedimento que deu origem ao Processo Administrativo Disciplinar ou ao endereço eletrônico indicado no cadastro informado pelo Participante ou no cadastro da Entidade Administradora de Mercado Organizado.

§ 5º É de responsabilidade do Defendente manter seu cadastro atualizado perante a Entidade Administradora de Mercado Organizado, sendo reputadas válidas citações e intimações feitas ao endereço constante desse cadastro.

§ 6º Não sendo possível a citação por meio eletrônico, a citação deverá ser realizada por via postal, com aviso de recebimento, remetida ao endereço do Defendente disponível nos cadastros da BSM ou da Entidade Administradora de Mercado Organizado.

§ 7º Infrutíferas as tentativas empreendidas pelos meios disciplinados nos §§ 1º a 6º, a citação poderá ser realizada por meio de publicação de edital no *site* da BSM.

§ 8º O Diretor de Autorregulação tem competência para dirimir quaisquer questões relativas à citação ou intimação do Defendente.

Art. 19. Considera-se dia do início do prazo para apresentação da defesa o dia útil seguinte à consulta, pelo Defendente, do teor da citação e respectivos documentos no Portal BSM.

§ 1º Caso o Defendente não consulte o teor dos documentos no Portal BSM em até 6 (seis) dias úteis contados de sua citação, o prazo se iniciará automaticamente no 7º dia útil, independentemente de consulta.

§ 2º Quando a citação se der na forma do § 7º do art. 18, considera-se iniciado o prazo no 31º (trigésimo primeiro) dia corrido subsequente à data de publicação de edital, independentemente de consulta do processo no Portal BSM, salvo se o defendente promover tal consulta antes dessa data, hipótese em que o prazo se iniciará no primeiro dia útil seguinte à consulta.

Art. 20. Após a citação, e independentemente da modalidade pela qual ela se der, o Defendente será intimado de todos os atos e dos termos do processo via Portal BSM, iniciando-se eventual prazo de manifestação no primeiro dia útil subsequente.

Subseção IV – Da Defesa

Art. 21. O Defendente será citado para, no prazo de 30 (trinta) dias úteis da data do recebimento do Termo de Acusação, apresentar Defesa, bem como especificar as provas que pretende produzir.

§ 1º O prazo a que se refere o *caput* poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias úteis, mediante pedido fundamentado, por escrito, dirigido ao Diretor de Autorregulação.

§ 2º Os Defendentes que constituam o mesmo procurador e apresentem defesa conjunta têm o mesmo prazo para se manifestar nos autos, contado da citação que for efetivada por último.

§ 3º Nos Processos Administrativos Disciplinares instaurados em face de múltiplos Defendentes, as defesas são consideradas sigilosas e não serão fornecidas a terceiros ou a outros acusados até o encerramento do último prazo de apresentação de defesa.

§ 4º O Defendente poderá ser representado por advogado, devidamente nomeado para esta finalidade.

§ 5º A ausência de manifestação das partes interessadas não impedirá o andamento do Processo Administrativo Disciplinar.

Subseção V – Do Pedido de Produção de Provas

Art. 22. Ao Diretor de Autorregulação compete decidir sobre o pedido de produção de provas, em até 10 (dez) dias úteis, bem como conduzir, por si ou por quem designar, as providências necessárias à sua produção.

Parágrafo único. Serão rejeitados os pedidos genéricos de produção de provas, bem como quaisquer pedidos de provas impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 23. Da decisão que negar pedido de produção de provas caberá Recurso à Turma, sem Efeito Suspensivo.

§ 1º O Defendente poderá apresentar Recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar do recebimento da intimação da decisão denegatória do pedido de produção de provas.

§ 2º O Recurso será julgado por Turma composta por 3 (três) membros do Conselho de Autorregulação, designados por meio de sistema de distribuição, um dos quais será o Relator do Recurso.

§ 3º A Turma que julgar o Recurso da decisão denegatória do pedido de produção de provas se tornará preventa para o julgamento do processo.

§ 4º A decisão da Turma sobre o pedido de produção de provas é definitiva e deverá ser prolatada em até 10 (dez) dias úteis, não cabendo Recurso ao Pleno do Conselho de Autorregulação, sem prejuízo da possibilidade de, por ocasião do julgamento definitivo do mérito, a questão ser reapreciada.

Art. 24. É facultado ao Diretor de Autorregulação determinar a realização de diligências ou a produção de provas, além das requeridas pelo Defendente.

Parágrafo único. As diligências a que se refere o caput devem ser realizadas em até 30 (trinta) dias úteis.

Art. 25. Sempre que possível, o Defendente será informado acerca da data e local de tais procedimentos, para que possa acompanhá-los.

Art. 26. O Defendente será intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento da intimação, manifestar-se sobre as diligências realizadas ou as provas produzidas, nos termos dos arts. 22, 24 e 29.

Art. 27. O Diretor de Autorregulação poderá se manifestar sobre a Defesa apresentada, no prazo de 30 (trinta) dias úteis contados do recebimento da Defesa.

§ 1º A manifestação do Diretor de Autorregulação não poderá alterar ou ampliar a acusação formulada.

§ 2º Em caso de manifestação do Diretor de Autorregulação a que se refere o *caput*, o Defendente será intimado para se manifestar a respeito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis contados do recebimento da intimação.

§ 3º Encerrada a instrução probatória, o Diretor de Autorregulação poderá aditar o Termo de Acusação nas seguintes hipóteses:

I – nova definição jurídica do fato, em consequência de prova ou circunstância não contida na acusação;

II – superveniência de fato novo; ou

III – descoberta de nova prova, que não se conhecia antes da instrução probatória.

§ 4º Na hipótese de aditamento do Termo de Acusação, nos termos do § 3º, será aberto novo prazo para apresentação de defesa pelo Defendente, na forma do art. 21.

Subseção VI – Do Julgamento

Art. 28. O Conselho de Autorregulação julgará os processos administrativos de Rito Ordinário.

§ 1º O julgamento em primeira instância, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho de Autorregulação, será realizado por meio de Turma composta por 3 (três) membros do Conselho de Autorregulação, sendo no mínimo dois terços de independentes, designados por meio de sistema de distribuição, um dos quais será o Relator do processo.

§ 2º As regras do sistema de distribuição referido no § 1º serão previstas em Resolução do Conselho de Autorregulação.

§ 3º O prazo para a realização do julgamento em primeira instância é de até 90 (noventa) dias úteis contados da data de encerramento da fase de instrução processual, prorrogável por igual período por determinação do Relator, a seu critério ou por solicitação de qualquer outro membro da Turma.

Art. 29. O Relator poderá, por sua iniciativa ou a pedido de membro da Turma, solicitar ao Diretor de Autorregulação a realização de diligências adicionais ou produção de provas complementares.

Parágrafo único. O Defendente será intimado para se manifestar no prazo de até 15 (quinze) dias úteis sempre que juntados novos documentos ao processo.

Art. 30. Poderão ser julgados conjuntamente os processos que forem conexos.

§ 1º São considerados conexos, para efeitos deste artigo, os processos nos quais:

I – a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração; ou

II – as infrações avaliadas no âmbito dos respectivos processos estiverem ligadas por circunstâncias fáticas.

§ 2º A distribuição por conexão deve ser suscitada, preferencialmente, até a realização do sorteio de designação da Turma.

§ 3º A conexão poderá ser conhecida a qualquer tempo pela Turma, de ofício, a pedido do Diretor de Autorregulação ou a pedido do Defendente, exceto no caso dos processos que já tenham decisão proferida pela Turma.

§ 4º Os processos conexos devem ser apreciados na mesma sessão de julgamento, salvo decisão fundamentada do Relator.

§ 5º A Turma pode, em decisão fundamentada:

I – determinar a livre distribuição de processos conexos, quando, a seu juízo, as condições a que se referem os incisos I e II do §1º não ocasionarem risco de contradição ou conflito entre as decisões a serem proferidas; ou

II – determinar a reunião para apreciação ou julgamento conjunto de processos que possam gerar risco de prolação de decisões contraditórias ou conflitantes caso decididos separadamente, ainda que não se trate de situação especificamente prevista nos incisos I e II do §1º.

§ 6º Determinada a reunião para apreciação ou julgamento conjunto de processos conexos, o Relator concederá acesso aos autos dos processos aos Defendentes, para, querendo, apresentar aditamento às suas Defesas, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis contados do recebimento da intimação.

Art. 31. O Defendente será comunicado formalmente da decisão da Turma no Processo Administrativo Disciplinar, bem como de que poderá recorrer de tal decisão à Instância Recursal, nos termos do art. 33.

Art. 32. Não sendo interposto Recurso, a decisão da Turma será definitiva na esfera administrativa, encerrando-se o Processo Administrativo Disciplinar com o trânsito em julgado da decisão.

Subseção VII – Do Recurso

Art. 33. Da decisão da Turma sobre o julgamento do Processo Administrativo Disciplinar caberá Recurso à Instância Recursal.

§ 1º O Recurso de que trata o *caput* deverá ser interposto no prazo de até 15 (quinze) dias úteis contados do recebimento da intimação da decisão e terá Efeito Suspensivo.

§ 2º O prazo para a realização do julgamento do Recurso é de até 90 (noventa) dias úteis contados da data do recebimento do Recurso, prorrogável por igual período por determinação do Relator, a seu critério, ou por solicitação de qualquer outro membro da Instância Recursal.

§ 3º O julgamento do Recurso terá sempre um Relator, designado por meio de sistema de distribuição, dentre todos os membros do Conselho de Autorregulação, excetuados os Conselheiros que tenham participado da decisão de primeira instância.

§ 4º As regras do sistema de distribuição referido no § 3º serão previstas em Resolução do Conselho de Autorregulação.

§ 5º A Instância Recursal será composta por, no mínimo, 4 (quatro) membros do Conselho de Autorregulação, sendo, no mínimo, dois terços de independentes, excluídos os Conselheiros que participaram do julgamento da Turma em primeira instância e os Conselheiros enquadrados nas hipóteses de suspeição e impedimento previstas nos arts. 69, 70 e 71.

§ 6º No caso de não ser possível o cumprimento da regra de proporção de, no mínimo, dois terços de membros independentes, disposta no § 5º, até 2 (dois) Conselheiros não-independentes não participarão da formação da Instância Recursal.

§ 7º A não participação de membros não-independentes da composição da Instância Recursal, na forma do § 6º, obedecerá ao critério de antiguidade, deixando de participar os membros com menor tempo de Conselho, sendo que, em caso de empate, a escolha dos membros competirá ao Presidente do Conselho de Autorregulação.

§ 8º Na ausência de quórum mínimo de membros do Conselho de Autorregulação, em razão das regras de proporção de membros independentes, e casos de impedimento ou de suspeição, nos termos dos arts. 69, 70 e 71, um representante da estrutura de Assessoria Jurídica do Conselho de Autorregulação, o qual será considerado como membro independente, participará da formação da Instância Recursal, como membro substituto de um Conselheiro.

§ 9º Na hipótese de o quórum mínimo de formação da Instância Recursal ainda não ser atingido por meio da participação de representante da estrutura de Assessoria Jurídica do Conselho de Autorregulação, caberá ao Presidente do Conselho de Autorregulação indicar nome externo, que atenda aos requisitos de membro independente, ratificado pelos demais membros da Instância Recursal.

Art. 34. As decisões da Instância Recursal serão por maioria e, se houver empate, prevalecerá o resultado mais favorável ao Defendente

Parágrafo único. Nas hipóteses de empate sobre a aplicação de penas de natureza distintas, a Instância Recursal decidirá qual pena retrata o resultado mais favorável ao Defendente.

Art. 35. O Defendente será comunicado formalmente da decisão da Instância Recursal no Processo Administrativo Disciplinar, bem como de que tal decisão é final na esfera administrativa, a qual encerra o Processo Administrativo Disciplinar, com o trânsito em julgado da decisão.

Art. 36. Não caberá Recurso à CVM das decisões da Instância Recursal.

Seção IV – Do Processo Administrativo Disciplinar de Rito Sumário

Subseção I – Da Instauração

Art. 37. O Diretor de Autorregulação poderá determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar de Rito Sumário, mediante Termo de Acusação, nas seguintes hipóteses:

I – descumprimento do dever de as Pessoas Vinculadas operarem por intermédio do Participante a que estiverem vinculadas;

II – ausência de ordens identificada em auditoria, que extrapolem o percentual máximo de ausência de ordens divulgado pela BSM para objetivação de medida sancionadora;

III – desatualização de informações cadastrais, de responsabilidade do Participante, nos sistemas da Entidade Administradora de Mercado Organizado;

IV – descumprimento de envio de documentos e informações solicitados pela BSM, inclusive no âmbito do Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos (“MRP”); e

V – inobservância das obrigações de recomposição do fundo do MRP e de contribuição ao fundo do MRP.

Parágrafo único. O prazo para instauração de que trata o *caput* é de 30 (trinta) dias úteis a contar da conclusão da fase de Análise Preliminar de Indícios de Irregularidade, disciplinada no art. 4º.

Art. 38. No Termo de Acusação, deverá constar:

I – nome e qualificação dos acusados;

II – descrição dos fatos e dos elementos de autoria e materialidade das infrações; e

III – os dispositivos legais ou regulamentares infringidos.

Subseção II – Da Defesa

Art. 39. O Processo Administrativo Disciplinar de Rito Sumário será considerado instaurado com a citação do Defendente.

§ 1º O Defendente será citado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis da data do recebimento da intimação, apresentar Defesa e especificar as provas que pretenda produzir.

§ 2º O prazo a que se refere o § 1º poderá ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias úteis, mediante pedido fundamentado, por escrito, dirigido ao Diretor de Autorregulação.

§ 3º A citação seguirá o disposto no art. 18.

§ 4º Após a citação, o Defendente será intimado de todos os atos e dos termos do processo na forma do art. 20.

Subseção III – Do Pedido de Produção de Provas

Art. 40. Ao Diretor de Autorregulação compete deferir pedido de produção de provas em até 10 (dez) dias úteis, bem como conduzir, por si ou por quem designar, as diligências necessárias à sua produção.

Parágrafo único. Serão rejeitados os pedidos genéricos de produção de provas, bem como quaisquer pedidos de provas impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 41. Da decisão que negar pedido de produção de provas caberá Recurso, sem Efeito Suspensivo.

§ 1º O Defendente poderá apresentar Recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar do recebimento da intimação da decisão denegatória do pedido de produção de provas.

§ 2º O Recurso será julgado por Turma composta por 3 (três) membros do Conselho de Autorregulação, designados por meio de sistema de distribuição, um dos quais será o Relator do Recurso.

§ 3º A decisão da Turma sobre o pedido de produção de provas é definitiva e deverá ser prolatada em até 10 (dez) dias úteis, não cabendo Recurso ao Pleno do Conselho de Autorregulação, sem prejuízo da possibilidade de, por ocasião do julgamento definitivo do mérito, a questão ser reapreciada.

Art. 42. É facultado ao Diretor de Autorregulação determinar a realização de diligências ou a produção de provas, além das requeridas pelo Defendente.

Parágrafo único. As diligências a que se refere o *caput* devem ser realizadas em até 30 (trinta) dias úteis.

Art. 43. O Defendente será informado da data e do local de tais procedimentos relacionados à produção de provas, para que possa acompanhá-los.

Art. 44. O Defendente será intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento da intimação, manifestar-se sobre as diligências realizadas e as provas produzidas, nos termos dos arts. 40 e 42.

Subseção IV – Do Julgamento

Art. 45. O Diretor de Autorregulação julgará os processos administrativos de Rito Sumário, independentemente da presença do Defendente e de seus representantes, em até 30 (trinta) dias úteis, contados da data de encerramento da fase de instrução processual, prorrogável por igual período por determinação do Diretor de Autorregulação.

Parágrafo único. Poderão ser julgados conjuntamente os processos que forem conexos, na forma do art. 30.

Art. 46. A decisão do Diretor de Autorregulação será fundamentada e comunicada formalmente ao Defendente, que dela poderá recorrer ao Pleno do Conselho de Autorregulação, por petição encaminhada ao Diretor de Autorregulação, na forma do art. 48.

Art. 47. Não sendo interposto Recurso, a decisão do Diretor de Autorregulação será definitiva na esfera administrativa, encerrando-se o Processo Administrativo Disciplinar, com o trânsito em julgado da decisão.

Subseção V – Do Recurso

Art. 48. Da decisão do Diretor de Autorregulação sobre o julgamento caberá Recurso ao Pleno do Conselho de Autorregulação, sendo o Relator designado por meio de sistema de distribuição.

Parágrafo único. O Recurso de que trata o *caput* deverá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar do recebimento da intimação da decisão e terá Efeito Suspensivo.

Art. 49. As decisões do Pleno do Conselho de Autorregulação serão por maioria e, se houver empate, prevalecerá o resultado mais favorável ao Defendente.

Parágrafo único. Nas hipóteses de empate sobre a aplicação de penas de natureza distintas, o Pleno do Conselho de Autorregulação decidirá qual pena retrata o resultado mais favorável ao Defendente.

Art. 50. O Defendente será comunicado formalmente da decisão do Pleno do Conselho de Autorregulação no Processo Administrativo Disciplinar, bem como de que tal decisão é final na esfera administrativa, a qual encerra o Processo Administrativo Disciplinar, com o trânsito em julgado da decisão.

Art. 51. Não caberá Recurso à CVM das decisões do Pleno do Conselho de Autorregulação.

Seção V – Do Processo Administrativo Disciplinar de Rito Sumaríssimo

Art. 52. O Diretor de Autorregulação poderá aplicar a penalidade prevista no art. 86, inciso I, independentemente da apresentação de Termo de Acusação ou de outra Medida de *Enforcement* anterior, nas seguintes situações:

I – em razão de irregularidades identificadas na Análise Preliminar de Indícios de Irregularidade, que não possuam impacto relevante ao mercado, expressividade de valores relacionado à conduta, expressividade de prejuízos diretos causados a investidores e/ou gravidade suficiente para instauração de Processo Administrativo Disciplinar de rito ordinário ou sumário;

II – descumprimento de plano de ação apresentado após Ofício, Relatório Técnico, Carta de Recomendação ou Carta de Alerta e que não haja impacto relevante ao mercado e/ou gravidade suficiente; ou

III - nas hipóteses previstas no art. 37, se, diante das circunstâncias do caso concreto, o Diretor de Autorregulação repute que tal medida seja suficiente para tratamento da irregularidade.

§ 1º Previamente à aplicação de penalidade de advertência, na forma do *caput*, o Diretor de Autorregulação determinará a intimação do envolvido para se manifestar sobre a situação identificada no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Da aplicação da penalidade de advertência, na forma do *caput*, caberá a interposição de recurso ao Pleno do Conselho de Autorregulação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 3º O julgamento do Recurso pelo Pleno do Conselho de Autorregulação, tratado no § 2º, seguirá, no que cabível, o rito previsto nos arts. 48 a 51.

§ 4º Não sendo interposto recurso, ou após a decisão proferida pelo Pleno do Conselho de Autorregulação, a decisão proferida no Processo Administrativo Disciplinar sob o rito sumaríssimo será definitiva, devendo a BSM tomar as providências descritas nos arts. 78 e 79.

CAPÍTULO VI – DO TERMO DE COMPROMISSO

Seção I – Da Proposta de Termo de Compromisso

Art. 53. A proposta de Termo de Compromisso deverá expressar claramente que o Compromitente se obriga, no mínimo:

I – a cessar a prática de atividades ou atos considerados infringentes;

II – a corrigir as irregularidades apontadas; e

III – a indenizar eventuais Prejuízos.

Parágrafo único. A proposta de Termo de Compromisso poderá ser apresentada a qualquer tempo, inclusive na fase de investigação preliminar, desde que anteriormente ao julgamento de primeira instância.

Seção II – Da Apreciação da Proposta de Termo de Compromisso

Art. 54. A decisão quanto à aceitação da proposta de Termo de Compromisso competirá privativamente ao Pleno do Conselho de Autorregulação.

§ 1º O Pleno do Conselho de Autorregulação considerará, no exame da proposta, a oportunidade e a conveniência na celebração do Termo de Compromisso, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos Compromitentes, a colaboração de boa-fé destes, a economia processual e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

§ 2º Quando a proposta de Termo de Compromisso for apresentada após a distribuição do processo para julgamento pela Turma, esta decidirá se existem circunstâncias que justifiquem a apresentação tardia da proposta e permitam seu encaminhamento ao Pleno do Conselho de Autorregulação para decisão quanto à sua apreciação.

§ 3º Na análise de que trata o § 2º serão considerados o conteúdo da proposta e a gravidade da infração em tese, assim definidas em normas da CVM, além do tempo transcorrido durante o processo.

§ 4º A proposta de Termo de Compromisso deverá ser apreciada pelo Conselho de Autorregulação em até 30 (trinta) dias úteis após o seu recebimento, podendo referido prazo ser suspenso ou interrompido pelo Pleno do Conselho de Autorregulação em decisão fundamentada.

§ 5º Na hipótese de o Pleno do Conselho de Autorregulação solicitar as diligências adicionais que considerar pertinentes para a análise da proposta de Termo de Compromisso, o prazo mencionado no § 4º será interrompido até a efetiva conclusão das diligências solicitadas.

Art. 55. O Pleno do Conselho de Autorregulação, após a apresentação da proposta completa de Termo de Compromisso, poderá, a seu exclusivo critério, para a devida apreciação do instrumento, suspender o andamento do Processo Administrativo Disciplinar ou de análise em curso, em qualquer fase, desde que antes do julgamento de primeira instância.

Parágrafo único. O Pleno do Conselho de Autorregulação poderá solicitar que o Compromitente preste esclarecimentos por escrito.

Art. 56. A BSM comunicará o Compromitente da data da sessão do Pleno do Conselho de Autorregulação designada para a apreciação da proposta de Termo de Compromisso, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.

§ 1º O Compromitente poderá expor a proposta de Termo de Compromisso ao Conselho de Autorregulação, presencialmente, por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de som e imagem em tempo real, em sessão designada para apreciação da proposta de Termo de Compromisso.

§ 2º A solicitação para exposição da proposta de Termo de Compromisso ao Conselho de Autorregulação deverá ser realizada por escrito juntamente com a apresentação da proposta de Termo de Compromisso.

§ 3º Na sessão do Pleno do Conselho de Autorregulação, o Diretor de Autorregulação apresentará o caso, podendo o Compromitente, na sequência, apresentar o conteúdo da proposta de Termo de Compromisso, na forma do § 1º.

§ 4º Após a exposição de que trata o § 1º, o Pleno do Conselho de Autorregulação discutirá reservadamente a proposta de Termo de Compromisso, sem a participação do Compromitente e dos membros do Departamento de Autorregulação, incluindo o Diretor de Autorregulação.

§ 5º Na ausência de solicitação do Compromitente na forma do § 1º ou no caso de não comparecimento injustificado, o Pleno do Conselho de Autorregulação apreciará a proposta de Termo de Compromisso após a apresentação do Diretor de Autorregulação.

§ 6º O resultado da deliberação sobre a proposta de Termo de Compromisso será proferido na presença de todos, quando aplicável, com indicação da fundamentação da decisão.

§ 7º Será concedido prazo de 10 (dez) dias úteis para aditamento da proposta de Termo de Compromisso em caso de condicionamento pelo Conselho de Autorregulação, a contar do recebimento da intimação da deliberação.

§ 8º A proposta de aditamento de Termo de Compromisso deverá ser apreciada pelo Conselho de Autorregulação em até 30 (trinta) dias úteis após o seu recebimento.

§ 9º A BSM comunicará o Compromitente da data da sessão do Pleno do Conselho de Autorregulação designada para a reapreciação da proposta de Termo de Compromisso, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 57. O Conselho de Autorregulação poderá aceitar proposta de parcelamento de obrigação pecuniária em Termo de Compromisso, conforme condições disciplinadas em Resolução do Conselho de Autorregulação.

Seção III – Da Celebração do Termo de Compromisso

Art. 58. A celebração do Termo de Compromisso suspende a análise ou o Processo Administrativo Disciplinar em curso, em qualquer fase, pelo prazo estipulado para o cumprimento do compromisso.

Art. 59. A celebração do Termo de Compromisso não importará confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada.

Art. 60. Uma vez aprovadas as condições para a celebração do Termo de Compromisso, será lavrado o respectivo termo, que será assinado pelo Compromitente e pelo Diretor de Autorregulação.

Parágrafo único. A assinatura a que se refere o *caput* poderá ser eletrônica, na forma admitida pela legislação em vigor.

Art. 61. Após a celebração do Termo de Compromisso, suas cláusulas não poderão ser alteradas, salvo por nova deliberação do Conselho de Autorregulação, mediante requerimento fundamentado, por escrito, da parte interessada.

Art. 62. O prazo para cumprimento do Termo de Compromisso será improrrogável, exceto se houver deliberação prévia em contrário do Conselho de Autorregulação.

§ 1º Nos casos de obrigação pecuniária estabelecida em Termo de Compromisso, o pagamento, integral ou da primeira parcela, deverá ser realizado em, no máximo, 15 (quinze) dias úteis contados da assinatura do Termo de Compromisso, salvo se houver deliberação prévia em contrário pelo Conselho de Autorregulação.

§ 2º Nos casos de obrigação de fazer estabelecida em Termo de Compromisso, o prazo para cumprimento será estabelecido pelo Conselho de Autorregulação, considerando a complexidade da obrigação assumida.

Art. 63. Os recursos decorrentes de Termo de Compromisso devem ser revertidos, conforme especificado em deliberação do Conselho de Autorregulação, em sua totalidade, para:

I – realização das atividades de autorregulação; e/ou

II – indenização de investidores lesados ou terceiros prejudicados pela conduta objeto do Termo de Compromisso.

Art. 64. Após o cumprimento do Termo de Compromisso, o Processo Administrativo Disciplinar será considerado encerrado, competindo ao Diretor de Autorregulação o seu arquivamento.

Art. 65. O pagamento de importâncias devidas a investidores ou a terceiros prejudicados, a título de indenização de Prejuízos, se for o caso, deve ser feito diretamente pelo Compromitente.

Parágrafo único. O pagamento a que se refere o *caput* poderá ser feito por intermédio da BSM nos casos em que os dados pessoais dos investidores prejudicados não forem conhecidos pelo Compromitente e forem conhecidos pela BSM.

Art. 66. Caso as obrigações assumidas pelo Compromitente não sejam cumpridas de forma integral e adequada, o curso da análise ou do Processo Administrativo Disciplinar, conforme o caso, será retomado pela BSM.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, valores eventualmente pagos à BSM não serão devolvidos ao Compromitente, exceto se houver deliberação em contrário do Conselho de Autorregulação.

Seção IV – Dos Investidores Lesados e Terceiros Prejudicados

Art. 67. Na hipótese de existência de danos a investidores ou terceiros prejudicados, nos termos do art. 63, inciso II, o Conselho de Autorregulação, por intermédio do Diretor de Autorregulação, poderá, a seu critério, notificá-los para que forneçam maiores informações acerca da quantificação do valor que poderá vir a lhes ser pago, a título de reparação, na celebração de Termo de Compromisso a ser firmado com o Compromitente.

§ 1º A participação do investidor lesado ou de qualquer outro prejudicado, nos termos do *caput*, não lhe confere a condição de parte no Processo Administrativo Disciplinar e deverá limitar-se à prestação de informações relativas à extensão dos danos que tiver suportado e ao valor da reparação.

§ 2º A manifestação do investidor lesado ou de qualquer outro prejudicado será levada em consideração pelo Conselho de Autorregulação na apreciação da proposta de Termo de Compromisso.

Art. 68. Havendo investidores ou quaisquer outros prejudicados em número indeterminado e de identidade desconhecida, o Conselho de Autorregulação poderá, em comum acordo com o Compromitente e às expensas deste, determinar a publicação de editais convocando tais pessoas para o fim de sua identificação e quantificação dos valores individuais a lhes serem pagos a título de indenização.

§ 1º O edital de convocação será publicado no *site* da BSM e em jornais de grande circulação, de âmbito nacional, por 3 (três) dias úteis seguidos, devendo indicar:

I – a finalidade a que é feita a convocação, com a motivação pela busca dos investidores lesados e breve descrição da infração cometida pelo Compromitente;

II – identificação do Participante infrator, data, ativos envolvidos, operações e demais características que permitam a identificação precisa dos negócios;

III – prazo de validade da convocação e a possibilidade de prorrogação; e

IV – os canais de comunicação pelos quais o investidor ou terceiros prejudicados deverão entrar em contato com o Compromitente.

§ 2º O ressarcimento de investidores feito diretamente pelo Compromitente também será considerado para fins de cumprimento do disposto no art. 63, inciso II.

CAPÍTULO VII – DO IMPEDIMENTO E DA SUSPEIÇÃO

Art. 69. Há impedimento do Conselheiro para analisar Termo de Compromisso e/ou para julgar Processo Administrativo Disciplinar, sendo-lhe vedado exercer suas atribuições no processo:

I – em que interveio como mandatário do Defendente ou Compromitente, atuou como perito, ou prestou esclarecimentos, ou se tais situações ocorrerem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

II – quando tiver assinado o Termo de Acusação, ou tenha participado da análise do caso durante o período que atuou como Diretor de Autorregulação;

III – quando for acusado no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

IV – quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica acusada no processo;

V – quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de Defendente no processo;

VI – em que figure como Defendente cliente do escritório de advocacia do próprio Conselheiro, ou de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que defendido por advogado de outro escritório; e

VII – quando estiver litigando judicial ou administrativamente contra o Defendente ou respectivo cônjuge ou companheiro ou seu advogado.

§ 1º É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar o impedimento do Conselheiro.

§ 2º O impedimento previsto no inciso I também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.

Art. 70. Há suspeição do Conselheiro que:

I – mantenha relação de amizade íntima ou inimizade notória com o Defendente, o Compromitente ou quaisquer de seus advogados;

II – houver aconselhado o Defendente acerca do objeto do processo;

III – seja credor ou devedor do Defendente, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive, bem como da pessoa jurídica com a qual o Defendente mantenha vínculo de natureza contratual ou societária para o exercício de atividades nos mercados administrados pela entidade administradora de mercado; e

IV – tenha interesse pessoal no resultado do julgamento do processo.

Art. 71. O Conselheiro poderá declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de expor suas razões.

Art. 72. A arguição de impedimento ou suspeição apresentada pelo Defendente será analisada como preliminar na sessão de julgamento da Turma, da Instância Recursal ou do Pleno, conforme o caso, sem Efeito Suspensivo.

Art. 73. Será lavrada certidão de impedimento ou suspeição do Conselheiro, que deverá ser juntada aos autos.

Art. 74. O Conselheiro que se declare impedido, ou suspeito deverá se abster de participar da discussão e decidir sobre qualquer matéria referente ao processo.

Art. 75 As disposições previstas neste Capítulo aplicam-se, no que couber, ao Diretor de Autorregulação nas suas atividades de instauração, adoção de medida cautelar e julgamento de Processos Administrativos Disciplinares sob o rito sumário disciplinadas neste Regulamento Processual.

CAPÍTULO VIII – VISTA DOS AUTOS E SIGILO DOS ATOS

Art. 76. Os processos administrativos serão conduzidos sob sigilo.

Art. 77. Somente o Defendente ou seu representante legal poderá ter acesso aos autos do Processo Administrativo Disciplinar por meio eletrônico, do Portal BSM ou outro meio a ser definido pela BSM.

Art. 78. Após o encerramento do Processo Administrativo Disciplinar, serão publicados no *site* da BSM:

I – o Termo de Acusação;

II – a Defesa;

III – o Recurso;

IV – a manifestação da Acusação sobre a Defesa e a respectiva resposta da Defesa;

V – as decisões e os respectivos relatórios e votos; e

VI – a Ementa do processo.

Art. 79. Em caso de celebração de Termo de Compromisso, serão publicados:

I – a decisão sobre a proposta de Termo de Compromisso;

II – o Termo de Compromisso; e

III – o Termo de Encerramento.

§ 1º A publicação a que se refere o *caput* ocorrerá ainda que o processo não tenha sido finalizado em relação aos demais Defendentes.

§ 2º Em caso de descumprimento e rescisão de Termo de Compromisso, essa circunstância será igualmente objeto de publicação.

§ 3º Na hipótese de arquivamento de processos sem resolução de mérito, a BSM publicará apenas um extrato do caso, sem dar publicidade ao nome das partes ou a peças do processo.

CAPÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AO JULGAMENTO

Art. 80. O Relator marcará o dia para o julgamento, determinando que seja intimado o Defendente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis.

§ 1º Eventual pedido de reagendamento da sessão de julgamento deverá ser motivado pelo Defendente e dirigido ao Relator para apreciação com antecedência de até 48 (quarenta e oito) horas da data agendada para julgamento, salvo em situações extraordinárias.

§ 2º A sessão de julgamento será pública, salvo decisão do Relator em sentido contrário.

§ 3º A sessão de julgamento será realizada virtualmente, por acesso remoto, ou presencialmente, em local a ser designado pelo Diretor de Autorregulação, ou de modo híbrido.

§ 4º A sessão de julgamento será gravada, sendo permitido o acesso do Defendente à gravação, a qual será arquivada na BSM.

§ 5º A gravação não se aplica à reunião dos julgadores para discutir reservadamente a matéria do processo.

Art. 81. A parte poderá apresentar memorial escrito, que será autuado ao processo e encaminhado aos julgadores antes da sessão de julgamento.

Art. 82. A parte poderá solicitar audiência com os membros da Turma, da Instância Recursal e do Pleno do Conselho de Autorregulação.

§ 1º O pedido de audiência dirigido ao Relator deverá ser escrito, motivado e endereçado à BSM, contendo:

I – a identificação do Defendente;

II – a indicação do assunto a ser tratado;

III – a identificação de acompanhantes, se houver; e

IV – o encaminhamento, nesse mesmo ato, de material suporte, se for o caso.

§ 2º A audiência, se deferida pelo Conselho de Autorregulação ocorrerá previamente à sessão de julgamento, e será realizada sem a presença dos membros do Departamento de Autorregulação, incluindo o Diretor de Autorregulação, devendo ser comunicada ao Defendente, por intimação, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A audiência será realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de som e imagem em tempo real, ou presencialmente, a critério do Conselho de Autorregulação.

Art. 83. Na sessão de julgamento, será facultado ao Diretor de Autorregulação e à Defesa fazer sustentação oral, cada qual pelo prazo máximo de 15 (quinze) minutos, prorrogáveis, a critério do Relator.

§ 1º A sustentação oral inicia-se com a Acusação, passando posteriormente à Defesa, sendo finalizada com a réplica da Acusação e a tréplica da Defesa, pelo prazo máximo de 5 (cinco) minutos, prorrogáveis a critério do Relator.

§ 2º A sustentação oral da Defesa poderá ocorrer por meio de videoconferência ou outro Recurso tecnológico de transmissão de som e imagem em tempo real, ou presencialmente, a critério do Conselho de Autorregulação.

§ 3º Os julgadores poderão se reunir reservadamente para discutir a matéria do processo.

§ 4º Na presença de todos, começando pelo Relator, a decisão será proferida.

Art. 84. Qualquer membro do Conselho de Autorregulação poderá solicitar ao Diretor de Autorregulação, ou à área técnica da BSM, todas as informações sobre o Processo Administrativo Disciplinar e sobre o Recurso, conforme o caso, que julgue necessárias para embasar a sua decisão.

Art. 85. A Turma, a Instância Recursal e o Pleno, em decisão proferida na sessão de julgamento, poderão dar ao fato definição jurídica diversa da que constar da peça acusatória, ainda que em decorrência de prova nela não mencionada, mas existente nos autos, devendo indicar os Defendentes afetados pela nova definição jurídica e determinar

a intimação do Defendente para eventual aditamento de Defesa, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, a contar do recebimento da intimação.

Parágrafo único. A intimação a que se refere o *caput* deve ser acompanhada exclusivamente da ata contendo a decisão a respeito da nova definição jurídica dos fatos.

CAPÍTULO X – DAS PENALIDADES

Art. 86. As penalidades que podem ser aplicadas pela BSM, isolada ou cumulativamente, são:

I – Advertência;

II – Multa;

III – Suspensão, observado o prazo máximo de 90 (noventa) dias úteis;

IV – Inabilitação Temporária, pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos, para o exercício de cargos de administradores, empregados, operadores, prepostos e representantes dos Participantes e de administradores, empregados, prepostos e representantes da BSM e/ou da Entidade Administradora de Mercado Organizado ou Infraestrutura de Mercado Financeiro; e/ou

V – outras penalidades previstas nas normas regulamentares e operacionais da Entidade Administradora de Mercado Organizado cuja competência para aplicação seja atribuída à BSM.

Art. 87. A penalidade de Multa prevista no inciso II do art. 86, não excederá o maior dos seguintes valores:

I – R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);

II – o dobro do valor da operação irregular;

III – 3 (três) vezes o montante da vantagem econômica obtida ou da perda evitada em decorrência da irregularidade; ou

IV – o dobro do prejuízo causado aos investidores ou terceiros prejudicados em decorrência do ilícito.

§ 1º Nos casos de reincidência, na forma prevista no art. 91, § 3º, poderá ser aplicada Multa até o triplo dos valores fixados nos incisos I a IV do *caput*.

§ 2º Nas hipóteses em que a infração também seja capitulada em tese como crime no âmbito da Lei nº 6.385, de 1976, a penalidade do Defendente não pode resultar somente em aplicação de Advertência.

§ 3º Para fins de fixação de Multa e obrigação pecuniária em Termo de Compromisso, bem como indenização de prejudicados, os valores verificados na Análise Preliminar de Índícios de Irregularidade ou ao longo do Processo Administrativo Disciplinar serão atualizados de acordo com a Selic, ou índice que vier a substituí-la, a partir da data do fato até a data do efetivo pagamento.

§ 4º No caso de infração permanente ou continuada, o índice de correção a que se refere o § 3º incidirá a partir do dia em que a conduta teve início até a data do efetivo pagamento.

Art. 88. Na dosimetria da pena, o julgador deve fixar inicialmente a pena-base, aplicando na sequência as circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como considerar a capacidade econômica do Defendente, nessa ordem.

Parágrafo único. O julgador considerará na dosimetria as demais sanções relativas aos mesmos fatos, aplicadas definitivamente por outras autoridades, cabendo ao Defendente demonstrar, até o julgamento do processo pelo Conselho de Autorregulação, o cabimento dessa circunstância.

Art. 89. Na fixação da pena-base, o julgador deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os motivos que justifiquem a imposição da penalidade, a culpabilidade e as circunstâncias e consequências da infração.

§ 1º Se adotado o critério de que trata o art. 87, inciso I, a pena-base da Multa deve observar os limites aplicáveis a cada infração, previstos no Anexo I, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras modalidades de pena descritas no art. 86.

§ 2º Na hipótese do § 1º em que a infração não esteja prevista no Anexo I, o julgador deve, com base na gravidade da conduta, enquadrá-la em um dos grupos previstos no referido Anexo.

§ 3º A pena-base da penalidade descrita no art. 86, inciso III deve ser fixada em meses.

§ 4º A pena-base da penalidade descrita no art. 86, inciso IV deve ser fixada em meses e não poderá ser superior a 120 (cento e vinte) meses.

Art. 90. As penalidades de Suspensão e Inabilitação Temporária somente podem ser aplicadas nos casos de infração grave, assim definidas em normas da CVM, ou nos casos de reincidência.

Art. 91. São circunstâncias agravantes, quando não constituem ou qualificam a infração:

I – prática sistemática ou reiterada da conduta irregular;

II – elevado Prejuízo causado;

III – expressiva vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

IV – existência de dano relevante à imagem do mercado de valores mobiliários ou do segmento em que atua;

V – cometimento de infração mediante ardil, fraude ou simulação;

VI – violação de deveres fiduciários decorrentes do cargo, posição ou função que ocupa; e

VII – ocultação de provas da infração mediante ardil, fraude ou simulação.

§ 1º A penalidade de Multa deve ser acrescida em até 25% (vinte e cinco por cento) para cada agravante verificada.

§ 2º As penalidades de Suspensão e Inabilitação Temporária devem ser acrescidas em até 25% (vinte e cinco por cento) para cada agravante verificada, considerando-se o número de meses da pena-base e desprezando-se as frações.

§ 3º Ocorre reincidência quando o agente comete nova infração depois de ter sido punido por força de decisão administrativa definitiva no âmbito da BSM, salvo se decorridos 5 (cinco) anos do cumprimento da respectiva punição ou da extinção da pena.

§ 4º A circunstância considerada no cálculo da pena base não pode ser considerada como agravante.

Art. 92. São circunstâncias atenuantes:

I – a confissão do ilícito ou a prestação de informações relativas à sua materialidade;

II – os bons antecedentes do infrator;

III – a regularização da infração;

IV – o ressarcimento dos Prejuízos causados a terceiros prejudicados;

V – a boa-fé do Defendente;

VI – a adoção efetiva de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à Denúncia de irregularidades; e

VII – a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica, avaliada por entidade pública ou privada de reconhecida especialização.

§ 1º A pena pode ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior à infração, embora não expressamente prevista nos incisos do *caput*.

§ 2º A incidência de circunstâncias atenuantes não resulta na descaracterização da gravidade da conduta.

§ 3º A penalidade de Multa deve ser reduzida em até 25% (vinte e cinco por cento) para cada atenuante verificada.

§ 4º As penalidades de Suspensão e Inabilitação Temporária devem ser reduzidas em até 25% (vinte e cinco por cento) para cada atenuante verificada, considerando-se o número de meses da pena-base e desprezando-se as frações.

Art. 93. Para que seja avaliada a capacidade econômica para fins de redução do valor da Multa, é necessário que o Defendente apresente, anteriormente ao julgamento, os documentos que comprovem sua condição, dentre os quais devem constar, além da declaração de veracidade das informações prestadas, no mínimo:

I – cópia da declaração de imposto sobre a renda referente ao ano da infração e aos anos subsequentes; e

II – outros documentos aptos a comprovar a condição-econômico-financeira alegada, tais como holerite, declarações financeiras auditadas, balanço patrimonial, conforme aplicável.

Parágrafo único. O Diretor de Autorregulação, a Turma, a Instância Recursal e o Pleno do Conselho de Autorregulação podem, no momento que considerarem oportuno, solicitar a atualização dos documentos a que se referem os incisos I e II.

Art. 94. O procedimento previsto nos arts. 88 a 93 não se aplica às penalidades impostas com fundamento nos arts. 86, I, e 87, II, III e IV.

Art. 95. O valor pago a título de Multa deverá ser revertido, em sua totalidade, para:

I – a realização das atividades de autorregulação; e/ou

II – a indenização de investidores lesados ou terceiros prejudicados pela conduta objeto do Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 96. Considera-se vencida a Multa no 30º (trigésimo) dia após o trânsito em julgado da decisão definitiva no âmbito da BSM.

§ 1º Se o Defendente deixar de pagar a Multa até o vencimento definido no *caput* serão acrescidos:

I – multa de mora, calculada à taxa de 0,33%, por dia de atraso, a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento, até o dia em que ocorrer o seu pagamento, limitado ao percentual de 20%; e

II – juros equivalentes à Selic, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% no mês de pagamento.

§ 2º O sentenciado poderá solicitar parcelamento do valor da Multa até a data de vencimento a que se refere o *caput*.

§ 3º As condições de parcelamento de Multa serão disciplinadas por Resolução do Conselho de Autorregulação.

CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 97. Os prazos mencionados neste Regulamento Processual serão em dias úteis, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o dia de vencimento.

Parágrafo único. Feriados nacionais, municipais e estaduais, no município e no estado de São Paulo, não serão considerados dias úteis.

Art. 98. A indisponibilidade do Portal BSM não suspende a contagem do prazo, exceto se ocorrida em dia que coincide com o término do prazo, cabendo ao Defendente comprovar fundamentadamente a impossibilidade do cumprimento do prazo.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, o prazo será suspenso até o dia útil seguinte ao fim da indisponibilidade identificada.

Art. 99. Prescreve em 5 (cinco) anos a ação punitiva da BSM, direta e indireta, objetivando apurar infração à legislação em vigor, a contar da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no Processo Administrativo Disciplinar paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada.

§ 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação do acusado, retroagindo os efeitos do ato à data de assinatura do Termo de Acusação;

II – pelas comunicações previstas neste Regulamento Processual, tais como:

a) formulação de questionamentos, solicitação de informações aos envolvidos e comunicação do resultado no âmbito de Análise Preliminar de Índícios de Irregularidade;

b) comunicação sobre data da sessão de julgamento;

III – pelas decisões e manifestações do Diretor de Autorregulação sobre produção de provas ou diligências; ou

IV – pela decisão condenatória recorrível.

Art. 100. Os prazos de tramitação aplicáveis à BSM previstos neste Regulamento Processual são de natureza gerencial e eventual extrapolação não extingue o processo nem gera efeitos de Preclusão ou Prescrição.

Art. 101. Os documentos emitidos pela BSM podem ser assinados eletronicamente em plataforma própria, cujo acesso é feito por meio de *login* e senha de uso pessoal e intransferível.

Art. 102. Caberá ao Conselho de Autorregulação decidir sobre situações não tratadas por este Regulamento Processual.

Art. 103. Os atos de competência do Diretor de Autorregulação poderão ser praticados por pessoa por ele delegada.

Art. 104. Este Regulamento Processual aplica-se aos processos em curso, resguardada a validade dos atos praticados antes de sua entrada em vigor.

Art. 105. Este Regulamento Processual entra em vigor no dia 2 de janeiro de 2025, ficando revogada a versão anterior.

ANEXO I

Valor máximo da pena-base pecuniária de que trata o Art. 87.

Grupo	Infração administrativa	Valor máximo da pena-base pecuniária
GRUPO I	I – violação às normas que dispõem sobre as atividades de Assessor de Investimento.	R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)
GRUPO II	I – violações que constituam infrações graves às normas que dispõem sobre as atividades de Assessor de Investimento.	R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais)
GRUPO III	I – exercício irregular de atividade de Assessor de Investimento, escriturador e custodiante; II – violações à norma que dispõe sobre as atividades de escrituração valores mobiliários, custódia de valores mobiliários, depósito centralizado de valores mobiliários e intermediação de operações em mercados regulamentados de valores mobiliários; e	R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais)
GRUPO IV	I – violações que constituam infração grave à norma que dispõe sobre as atividades de escrituração valores mobiliários, custódia de valores mobiliários, depósito centralizado de valores mobiliários e intermediação de operações em mercados regulamentados de valores mobiliários;	R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)
GRUPO V	I – relacionadas à criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários e uso de práticas não equitativas no mercado de valores mobiliários, manipulação de preços ou a realização de operações fraudulentas; II – relacionadas à utilização de informação relevante ainda não divulgada ao mercado; III – exercício irregular de intermediação de valores mobiliários.	R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais)



BSM SUPERVISÃO DE MERCADOS

bsm@bsmsupervisao.com.br

bsmsupervisao.com.br